

Complementar nº 13, de 03.01.94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida, considerando ainda os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, conforme se vê de sua ficha funcional (fl.26). **IMPOR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao imputado **FERNANDO JOSE ALVES CARDOSO**, Agente de Polícia Civil, por ter ele infringido o disposto nos arts. 102, III, IV, V e IX, e 103, IV, ambos da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, bem como por ter violado os deveres previstos no art. 137, I e VII, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, e DETERMINO que seja instaurado procedimento administrativo com o objetivo de apurar o montante do prejuízo causado ao erário.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, ____ de fevereiro 2006.

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTRARIA N° 12.000-069/GS/06

Teresina, 09 de fevereiro de 2006.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 09/02/06 no Processo Administrativo Disciplinar nº 27/GPAD/02, instaurado pela Portaria nº 12.000 1.431 GAB/2002, de 14.10.02

RESOLVE

- 1) Com suporte nos art. 124 da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01 e no art. 162 e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **FERNANDO JOSE ALVES CARDOSO**, Agente de Polícia Civil, por ter ele infringido o disposto nos arts. 102, III, IV, V e IX, e 103, IV, ambos da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, bem como por ter violado os deveres previstos no art. 137, I e VII, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01 e
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N° 28/DPAD/2002
PORTRARIA N° 12.000-1.433-GAB/2002, de 14.10.02

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IMPUTADO: ANTÔNIO FILHO IBIAPINO

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 028/DPAD/2002, instaurado por força da Portaria nº 12.000-1.433-GAB/2002, de 14.10.02, do então Secretário de Segurança Pública, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao servidor **ANTONIO FILHO IBIAPINO**, Agente de Polícia Civil, no acidente automobilístico que resultou na danificação da viatura Renault Scenic que servia ao 3º Distrito Policial de Picos, por ele conduzida, fato ocorrido no dia 29.07.02.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do processado para apresentar defesa prévia (fls. 34);
- 2) juntada da defesa prévia (fls. 36/39);
- 3) oitivas de Alesandro Gonçalves Barreto (fls. 65/66); José do Egito da Silva Ferreira Wellington João da Silva Sousa, Paulo Henrique Oliveira Lima, Abelardo José de Oliveira e Temista Maurícia de Sousa (fls. 79/90); Joel Joaquim dos Santos (94/95) e Maria Sousa Luz (fls. 98/99);
- 4) Interrogatório do processado (fls. 102/104);
- 5) citação do processado para apresentar defesa final (fls. 105);
- 6) despacho de instrução e indicação do servidor por infringência do inciso IV, do art. 103, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, bem como dos incisos I e VII, do art. 137, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls. 106/108);
- 7) juntada da defesa final (fls. 110/124).

A comissão processante, em seu fundamentado relatório (fls. 125/130), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o imputado infringiu a proibição prevista no art. 103, IV, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, bem como violou os deveres funcionais constantes do art. 137, I e VII, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, sugerindo, ao final, aplicação da penalidade administrativa de SUSPENSAO ao servidor imputado.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado Parecer PGE/CJ-472/2003, de 12.06.03, acolheu parcialmente o Relatório da Comissão Processante, divergindo tão somente da penalidade proposta, entendendo que a conduta do indiciado fora tipificada na penalidade de advertência prevista no art. 150, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 e não na de suspensão, como sugere a comissão, entendendo ainda

que persiste a responsabilidade do servidor na reparação do dano causado ao erário, na conformidade dos arts. 143, caput, e 42, §3º, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o Processo Administrativo Disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as provas constantes dos autos, vê-se que a comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que restou provado que o imputado infringiu a proibição prevista no art. 103, IV, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, e violou os deveres funcionais previstos no art. 137, I e VII, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Parecer PGE/CJ-472/2003, de 12.06.03, o qual acolhe integralmente; considerando ainda o Relatório da Comissão Processante (fls. 125/130), o qual acolhe parcialmente, divergindo, tão somente, da natureza da pena, porquanto a aplicável é a de advertência, vez que os antecedentes funcionais do servidor e os dispositivos legais por ele transgredidos não se subsumem às hipóteses previstas no art. 125, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, alterado pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, e sim nas do art. 124 da mesma lei, e adotando-os, como motivação para prolar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

DECIDO

com suporte no art. 124, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, bem como nos arts. 150 e 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, e sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida, considerando ainda os bons antecedentes funcionais do servidor imputado, conforme se vê de sua ficha funcional (fl.33), **IMPOR** a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao imputado **ANTONIO FILHO IBIAPINO**, Agente de Polícia Civil, por ter ele infringido o disposto no art. 103, IV, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, e por ter violado os deveres previstos no art. 137, I e VII, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, e DETERMINO que seja instaurado procedimento administrativo com o objetivo de apurar o montante do prejuízo causado ao erário.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, ____ de fevereiro 2006.

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTRARIA N° 12.000-068/GS/06

Teresina, 09 de fevereiro de 2006.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

CONSIDERANDO o teor do Julgamento prolatado em 09/02/06 no Processo Administrativo Disciplinar nº 28/GPAD/02, instaurado pela Portaria nº 12.000 1.433 GAB/2002, de 14.10.02

RESOLVE

- 1) Com suporte nos art. 124 da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01 e no art. 162 e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149, também da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, aplicar a penalidade administrativa disciplinar de **ADVERTÊNCIA** ao servidor **ANTONIO FILHO IBIAPINO**, Agente de Polícia Civil, por ter ele infringido o disposto no art. 103, IV, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.90, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01, e por ter violado os deveres previstos no art. 137, I e VII, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15.08.01 e
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao processado.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA